



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

PARECER n.º:612/2019
Processo n.º:1427/2019
Assunto: Análise de Recurso Administrativo

Retornam os autos a esta Procuradoria para análise do recurso administrativo interposto pela Distribuidora Lumiar Eireli-ME, em face da desclassificação de sua proposta no Pregão Presencial n.º 16/2019, cujo objeto consiste na contratação de empresa para o fornecimento de material de consumo na espécie "polpa de frutas".

Cumpre asseverar que realizada a divulgação do certame e convocação dos interessados, conforme art. 4º da Lei 10.520/02, a primeira sessão pública do pregão aconteceu no dia 29 (vinte e nove) de maio de 2019, limitando-se à participação de nove empresas licitantes (Ata de Sessão, fls. 363/367).

Passada a fase de lances, foi constatado o elevado decréscimo entre o valor orçado e os valores constantes nas propostas de preços, motivo pelo qual o Pregoeiro solicitou a comprovação de exequibilidade às empresas Distribuidora Lumiar Eireli-ME, R.V.N Serviços e Comércio Ltda ME e M.L. Empreendimentos Ltda ME, ressaltando que além da planilha de composição de custos, deveriam ser juntadas as notas fiscais que demonstrassem a veracidade dos valores, dentre outros documentos pertinentes.

Reaberta a sessão para análise da documentação solicitada (Ata de Sessão, fls. 418/422), verificou-se que a empresa recorrente, que até então possuía o menor preço, apresentou somente a planilha de composição de custos, sem juntar qualquer outro documento que corroborasse com as informações ali lançadas. Razão pela qual teve sua proposta declarada desclassificada.

Inconformada com a decisão, interpôs o presente recurso alegando, brevemente, que não deixou de apresentar os documentos por má-fé, mas por entender que a planilha de custos seria suficiente e, por achar oportuno, procedeu a juntada de notas fiscais abrangendo o objeto licitado (fls. 425/428).

Em manifestação acostada às fls. 429/433, o Pregoeiro manteve seu posicionamento, concluindo pela improcedência dos argumentos formulados pela Distribuidora Lumiar Eireli-ME.

É o Relatório. Passa-se a opinar.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.3 do Edital estabelece que, "manifestada a intenção de recorrer, será concedido o prazo de até 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso". Assim, considerando a data de realização da sessão (03.06.2019), o termo final para interposição de recurso se deu em 06.06.2019.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

A empresa recorrente manifestou a intenção de interpor recurso e apresentou suas razões no dia 06 (seis) de junho, portanto, de forma tempestiva.

2. ANÁLISE DO RECURSO:

No tocante aos questionamentos acerca da exequibilidade da proposta ofertada pela empresa recorrente, reporto-me inicialmente à doutrina a respeito do tema.

Segundo Renato Geraldo Mendes, "a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que: não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente". (O processo de contratação pública – Fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p. 313)

Já, Marçal Justen Filho aduz que:

"Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto." (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª. ed. Dialética: São Paulo, 2010)

No âmbito do Tribunal de Contas da União há entendimento sumulado (262/2010-TCU)¹ no sentido de que a inexequibilidade de preços é presunção relativa, devendo-se dar oportunidade para que o licitante comprove a viabilidade do preço ofertado.

Também é esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, consoante excerto a seguir:

"De fato, há precedente no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no qual foi firmado que a exequibilidade precisa ser objetiva, porém o critério para a sua aferição não poderia ser absoluto. Cito:

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, **a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser**

¹O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. (...)

4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar ([empresa] LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame 'demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade'. Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, 'se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável'.

6. Recurso especial desprovido. (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010.)

(Suspensão de Segurança 2.937 - CE (2018/0013282-0) . Relator Ministro Humberto Martins. Publicado no DJU em 02/02/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREÇO INEXEQUÍVEL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. RECURSO NAO PROVIDO.

Prescreve o art. 48 da Lei 8.666/93 [...] que serão desclassificadas as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (RMS 17658/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006 p. 188)

2. Assim sendo, a presunção estabelecida no art. 48, II, parágrafo 1º, letras 'a' e 'b' da Lei 8666/93 é relativa, admitindo prova em contrário. 3. Recurso não provido. (TJ-ES - AGR: 100080026485 ES 100080026485, Relator: JORGE GÔES COUTINHO, Data de Julgamento: 20/11/2008, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 09/12/2008)

Compulsando os autos, verifica-se elementos que indicam que efetivamente foi dada à recorrente oportunidade de explicitar a compatibilidade de suas composições de preços com sua com as características do mercado, de modo a assegurar a real execução do contrato.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

Ocorre que a empresa deixou de apresentar a totalidade dos documentos requeridos, por entender que somente a planilha de custos seria suficiente para comprovar a exequibilidade da sua proposta, deixando de juntar qualquer documentação que demonstrasse a aquisição dos produtos a preços praticados na planilha ofertada.

Quanto a este apontamento, cabe esclarecer que a planilha de composição de custos é documento que constitui declaração unilateral do fornecedor ou prestador do serviço, sendo assim, é razoável exigir-se outros documentos que corroborem com as informações ali lançadas, por exemplo, Notas Fiscais, contratos em vigência e ARP.

Vale ainda registrar, que todas as notas fiscais anexadas ao recurso (fls. 426/428) foram julgadas pelo Pregoeiro como incapazes de comprovar a exequibilidade da proposta, pois estas "apresentam quantitativos irrisórios – apenas uma ou duas polpas de frutas de cada sabor - (...) do baixo quantitativo ali constante não se denota qualquer risco econômico assumido." Verificou-se, ainda, que "frente ao quantitativo irrisório nela consignado, terem sido expedidas especificamente para atender a diligência anteriormente solicitada, o que fulmina a pretensa alegação de boa-fé da licitante".

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, por meio de contratação de empresa capaz de prestar de forma leal o objeto licitado, sendo assim, deve-se primar pela escolha deste prestador de serviço/fornecedor, de modo que seja satisfeito o interesse da Administração.

No presente caso, observa-se a condução adequada da situação, pois em um contexto em que a licitação anterior do presente objeto, o licitante vencedor se recusou a fornecer arguindo a própria exequibilidade da proposta, é plenamente razoável exigir a comprovação de que a nova contratada possua condições de executar o contrato.

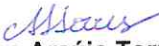
Portanto, acertado foi o entendimento do Pregoeiro quanto a desclassificação da proposta.

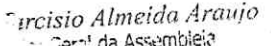
3 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e, corroborando com o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, esta Procuradoria manifesta-se pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa Distribuidora Lumiar Eireli-Me.

Por fim, submetemos o presente parecer à apreciação da Autoridade Superior, a quem compete decidir o pleito.

PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 19 de junho de 2019.


Naiana Araújo Torres
Assessora da Procuradoria Geral
da Assembleia Legislativa

DE ACORDO
EM: 19 / 06 / 2019

Pr. Arcísio Almeida Araújo
Gerente da Assembleia Legislativa



Fls. 440
Proc.nº _____
Rub.: CA

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

Referente ao Processo nº 1427/2019-ALEMA
(Vol. I e II)

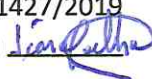
DE ORDEM, À **DIRETORIA GERAL**, com parecer anexo desta
Procuradoria.

Em: 19.06.201


Ana Ruth Pinho Oliveira
Secretária Executiva
Matrícula: 1402643



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
Diretoria Geral

Fls. 441
Proc. 1427/2019
Rubrica 

Ref.: Processo n. 1427/2019

AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA,

A Procuradoria Geral desta Casa, em seu despacho, folhas 436 a 639, manifestou-se quanto análise do recurso administrativo interposto pela Distribuidora Lumiar Eireli-ME, em face da desclassificação de sua proposta no Pregão Presencial n.º 16/2019, cujo objeto consiste na contratação de empresa para o fornecimento de material de consumo na espécie “polpa de frutas”

Passada a fase de lances, foi constatado o elevado decréscimo entre o valor orçado e os valores constantes nas propostas de preços, motivo pelo qual o Pregoeiro solicitou a comprovação de exequibilidade às empresas Distribuidora Lumiar Eireli-ME, R.V.N Serviços e Comércio Ltda ME e M.L Empreendimentos Ltda ME, ressaltando que além da planilha de composição de custos, deveriam ser juntadas as notas fiscais que demonstrassem a veracidade dos valores, dentre outros documentos pertinentes.

Reaberta a sessão para análise da documentação solicitada (Ata de Sessão, fls. 418/422), verificou-se que a empresa recorrente, que até então possuía o menor preço, apresentou somente a planilha de composição de custos, sem juntar qualquer outro documento que corroborasse com as informações ali lançadas. Razão pela qual teve sua proposta declarada desclassificada.

Inconformada com a decisão, interpôs o presente recurso alegando, brevemente, que não deixou de apresentar os documentos por má-fé, mas por entender que a planilha de custos seria suficiente e, por achar oportuno, procedeu a juntada de notas fiscais abrangendo o objeto licitado (fls. 425/428).

Diante de todo o exposto e, corroborando com o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, a Procuradoria Geral desta Casa manifestou-se pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa Distribuidora Lumiar Eireli-Me.

Desse modo, encaminha-se o presente processo para análise e deliberação do Senhor Presidente.

São Luís/MA, 19 de junho de 2019



VALNEY DE FREITAS PEREIRA
Diretor Geral



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Gabinete da Presidência

Fls. 442
Processo nº 1427/2019

À consideração do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, sugerindo que seja julgado improcedente o Recurso interposto pela empresa **DISTRIBUIDORA LUMIAR EIRELI-ME**.

São Luís, 26 de junho de 2019


ALESSANDRO MONTEIRO DA SILVA
Chefe de Gabinete da Presidência

1 – Acato e adoto o Parecer nº **612/2019** da Procuradoria Geral da Assembleia fls 436/439, julgo improcedente o Recurso interposto pela empresa **DISTRIBUIDORA LUMIAR EIRELI-ME**, referente ao Pregão Presencial nº 16/2019, corroborando o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, folhas 429/433, no julgamento do recurso.

2 -Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para continuidade do procedimento licitatório.

3 – Dê-se ciência e cumpra-se na forma da lei.

São Luís, 26 de junho de 2019


Deputado **OTHELINO NETO**
Presidente